



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2204/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 1669/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que crie o Programa Orquestra na Escolas do Município de Petrópolis.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *Ronaldo Ramos*, o qual indica ao Executivo Municipal a necessidade de *PROJETO DE LEI* que crie o Programa Orquestra nas Escolas no Município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça, Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a Indicação Legislativa de autoria do nobre Vereador Sr. Ronaldo Ramos que aponta a necessidade de Projeto de Lei que verse sobre a criação do Programa Orquestra nas Escolas, em Petrópolis, com o intuito de fortalecer um espaço artístico e cultural no ambiente estudantil.

Justifica o autor que “as ações do Programa Orquestra tem o compromisso de valorizar a diversidade cultural do Município, o valor simbólico das suas várias manifestações e o patrimônio musical legado da humanidade. Desta forma potencializa transformação individual e coletiva, constituindo hábitos e valores, cidadania cultural, desenvolvimento humano e uma cultura de paz nas unidades escolares da rede municipal de ensino da Prefeitura de Petrópolis.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30, inciso I** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

É importante frisar que a educação é uma competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, conforme aponta o **Art. 6º** da Constituição Federal de 1988, a qual estabelece o direito a educação como sendo um direito social inerente a pessoa. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A previsão quanto ao direito a educação encontra-se no **Artigo 205** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O direito a educação é um dever do Estado, sendo competência comum do município executar e apoiar programas educacionais e culturais, bem como o projeto em questão. A Lei Orgânica do Município de Petrópolis traz em seu **Artigo 16, § 2º, inciso I** o regramento que dispõe sobre programas educacionais e culturais. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 2º De forma comum:

I - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

A referida norma tem como objetivo prioritário fortalecer o ambiente escolar, visando à consolidação de um espaço de fruição artística e cultural que intensifique o papel da música no desenvolvimento integral dos alunos.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu interesse local, em favor do bem-estar de sua população.

Por todo o exposto, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário desta casa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido *PROJETO DE LEI* em plenário.

Sala das Comissões em 11 de Maio de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal